



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

LEI N.º 1095/2015 – DE 26 DE MAIO DE 2015

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por dez anos, a contar da aprovação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º - São diretrizes do Plano Municipal de Educação:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!"



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do município de Atílio Vivácqua;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade, e à sustentabilidade sócio-ambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais e municipais da educação básica mais atualizada, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único: O Poder Público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de quatro a dezessete anos com deficiência.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores do município de Atílio Vivácqua;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!"



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁQUA

Estado do Espírito Santo

III – Conselho Municipal de Educação- CME.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I – divulgar os resultados do monitoramento e avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - A cada dois anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal de Educação divulgará estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.

§ 3º - A meta de ampliação progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser revista por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 6º - O Fórum Municipal de Educação tem como atribuição:

I – fiscalizar a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II – promover a articulação das Conferências Municipais com as conferências regionais, estaduais e nacionais que as precederem.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!"



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

§ 2º - As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - A consecução das metas deste PME e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União e o governo do estado do Espírito Santo.

§ 1º - Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao atendimento das metas previstas neste Plano Municipal de Educação.

§ 2º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação deverá prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º - Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e lingüísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

Art. 8º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!"



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁQUA

Estado do Espírito Santo

Art. 9º - O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, conduzido pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte básica de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas necessárias.

§ 1º - O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada dois anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infra-estrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º - A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º - Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por turma, unidade escolar, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo que:

I - a divulgação dos resultados individuais dos alunos e dos indicadores calculados para cada turma de alunos ficará restrita à comunidade da respectiva unidade escolar e à gestão da rede escolar;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!"



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

II - os resultados referentes aos demais níveis de agregação serão públicos e receberão ampla divulgação, com as necessárias informações que permitam sua correta interpretação pelos segmentos diretamente interessados e pela sociedade.

§ 4º - Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a elaboração e cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do IDEB.

Art.10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atílio Vivacqua – ES, 26 de maio de 2015.


JOSE LUIZ TORRES LOPES

Prefeito Municipal

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!"